



## PROJETO DE LEI

Estabelece a prioridade no atendimento de pacientes oncológicos nas filas de regulação estadual para a realização de exames, consultas e procedimentos necessários ao tratamento, garantindo celeridade e efetividade no acesso aos cuidados de saúde no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade no atendimento de pacientes oncológicos nas filas de regulação estadual para a realização de exames, consultas e procedimentos médicos necessários ao diagnóstico e tratamento do câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prioridade estabelecida no caput abrange todas as unidades de saúde vinculadas ao SUS, incluindo hospitais públicos, clínicas conveniadas e laboratórios credenciados, garantindo que os pacientes oncológicos recebam atendimento em prazo reduzido e adequado à urgência da condição.

Art. 2º Para garantir a efetividade da prioridade prevista nesta Lei, a Secretaria de Estado da Saúde deverá adotar as seguintes medidas:

I – estabelecer mecanismos de regulação específicos para pacientes oncológicos, com definição de fluxos ágeis e monitoramento contínuo das filas de espera;

II – garantir a realização de exames de diagnóstico oncológico em prazo não superior a 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 2º da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III – assegurar o início do tratamento oncológico em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados a partir do diagnóstico, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.732/2012;

IV – desenvolver plataforma digital integrada para acompanhamento da regulação de pacientes oncológicos, permitindo maior transparência e eficiência no processo;

V – garantir que a Central Estadual de Regulação adote critérios claros para a priorização dos pacientes oncológicos, com base na gravidade do caso e no estágio da doença.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde integrantes da rede pública estadual deverão disponibilizar canais de atendimento específicos para pacientes oncológicos e capacitar profissionais para assegurar a correta aplicação da prioridade instituída por esta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde publicará, trimestralmente, relatórios de transparência com dados sobre o tempo médio de espera dos pacientes oncológicos, permitindo o controle social e a fiscalização da implementação desta Lei.

§ 1º O não cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderá acarretar a responsabilização administrativa dos gestores responsáveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado poderão atuar na fiscalização do cumprimento desta norma e na defesa dos direitos dos pacientes oncológicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Paulinha - Secretária da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar o direito dos pacientes oncológicos ao acesso rápido e eficiente aos serviços de saúde, considerando a urgência e a gravidade das doenças neoplásicas. O câncer é uma das principais causas de mortalidade no Brasil e, conforme dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o diagnóstico precoce e o início célere do tratamento são fatores determinantes para o sucesso terapêutico e a sobrevivência dos pacientes.

A Lei Federal nº 12.732/2012 já estabelece prazos máximos para o início do tratamento oncológico no SUS. No entanto, na prática, os pacientes enfrentam longos períodos de espera para exames e consultas, comprometendo a eficácia do tratamento e aumentando o risco de agravamento da doença.

Dessa forma, esta proposta busca garantir a efetiva prioridade dos pacientes oncológicos no acesso aos serviços de saúde regulados pelo Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes claras para a Secretaria de Estado da Saúde e mecanismos de monitoramento e fiscalização.

A iniciativa também se fundamenta no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, o art. 198 da Constituição Federal estabelece que o SUS deve ser organizado com base nos princípios da descentralização, da integralidade do atendimento e da participação da comunidade, princípios que norteiam esta proposta legislativa.

Pelo exposto, considerando a necessidade de aprimoramento da política de atenção oncológica no Estado de Santa Catarina e a garantia do direito fundamental à saúde, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 31/03/2025, às 15:40.

---